

A Informação Técnico-Jurídica Conjunta CCF-CAT/CIP n. 01/2012 foi revogada a partir de 13/11/2014, pelos Coordenadores do CDH e do CIP. Seu conteúdo passa a constituir, devidamente atualizado, a [ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL CIP N. 006](#).

~~Informação Técnico-Jurídica Conjunta CCF-CAT/CIP n. 01/2012~~

~~Assunto:~~ *Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira de fundações – art. 7º, § 1º, do Ato n. 125/2005/PGJ.*

~~A Coordenadoria de Assessoramento Técnico do Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas e o Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Fundações, no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 197/2000), e~~

~~**Considerando** que o Ministério Público é instituição que tem, dentre suas atribuições, o dever de velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil), no que se inserem a verificação da regularidade de sua instituição, correta administração do patrimônio e implementação das suas finalidades sociais;~~

~~**Considerando** que a Fundação constitui pessoa jurídica criada a partir de uma dotação patrimonial de bens livres de seu instituidor, suficientes à consecução de finalidade lícita, permanente e de interesse da Sociedade (art. 62 do Código Civil);~~

~~**Considerando** que a insuficiência ou deficiência do patrimônio afetado ao fim social da Fundação conduz ao indeferimento ou à impossibilidade da própria constituição da entidade, conforme art. 63 do Código Civil;~~

~~**Considerando** que o Ato n. 125/2005/PGJ – Regulamenta as atividades administrativas do Ministério Público de Santa Catarina na área das fundações – dispõe em seu art. 7º caput, constituir “obrigação da Promotoria de Justiça das fundações verificar a suficiência da dotação inicial”, e que no § 1º do mesmo artigo está previsto que “Havendo dúvidas sobre a dotação inicial poderá a Promotoria de Justiça das fundações exigir do instituidor estudo de viabilidade econômico-financeira”;~~

~~**Considerando** a previsão do § 2º do art. 6º do Ato n. 125/2005/PGJ, segundo o qual “Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, poderá ser levado em consideração o estabelecimento de sistema de acréscimo do patrimônio inicial”;~~

Considerando a ausência, no ordenamento brasileiro, de indicação precisa do que se deve entender por dotação inicial mínima suficiente para a instituição de uma fundação, e de critérios a serem observados na fixação da quantidade e expressão monetária do patrimônio que irá constituir a entidade;

Considerando que a compreensão da suficiência dos bens destinados à concretização dos objetivos sociais das fundações não pode olvidar “o valor necessário a propiciar que a fundação recém instituída possa cumprir com suas finalidades durante, pelo menos, os primeiros anos de sua existência, vindo a gerar receitas que permitam a continuidade de suas atividades fundacionais, entre as quais os acréscimos ao seu patrimônio e o pagamento de suas despesas administrativas, eventualmente acrescidas da remuneração de seus dirigentes”¹;

Considerando que a viabilidade econômico-financeira de instituição da Fundação não pode passar ao largo das medidas a serem tomadas pelos instituidores para iniciar as atividades daquela, com definição das finalidades e dotação inicial, e identificação da correlação entre o patrimônio destinado e os objetivos a serem concretizados; e

Considerando que uma análise congruente da suficiência dos bens dotados reclama avaliação que leve em consideração, além dos objetivos da entidade, os recursos materiais e humanos disponíveis para o desenvolvimento das atividades propostas, o potencial de sustentabilidade e perenidade da fundação, sua capacidade para captar recursos e o plano para implantação de seus objetivos;

RESOLVEM:

Remeter aos Promotores de Justiça com atuação na área de fundações a seguinte informação técnico-jurídica, sem caráter vinculativo, para a hipótese de solicitação do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira para Instituição de Fundação a que refere o § 1º do art. 7º do Ato n. 125/2005/PGJ:

1. O Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira para Instituição de Fundação, cuja elaboração é desejável que fique sob responsabilidade de profissional(is) com qualificação técnica que permita identificar os recursos necessários à realização das atividades pretendidas pelo(s) instituidor(es), deve contemplar os seguintes itens:

1.1 — **INTRODUÇÃO:** identificação da fundação a ser constituída; razão social; instituidor(es); motivação lícita, possível e não econômica do(s) instituidor(es) para a instituição da entidade; localização de sua sede; área de atuação; e o público-alvo das atividades sociais a serem desenvolvidas.

1.2 — **FINALIDADES:** identificação das finalidades pretendidas pela fundação, em consonância com a área de atuação apresentada na Introdução. As finalidades

1 SABO PAES, José Eduardo. Fundações e Entidades de Interesse Social. Ed. Brasília Jurídica, 4ª edição, 2003, p. 204.

deverão ser objetivas e sempre amparadas por dotação inicial ou por recursos com arrecadação já planejada. Para cada finalidade, apresentar a quantidade prevista de beneficiários a serem alcançados.

1.3 — ~~DOTAÇÃO INICIAL: identificação do valor repassado pelo(s) instituidor(es) para a constituição da entidade e consequente início das atividades. Após a apresentação do montante da dotação inicial, o valor deverá ser associado a cada uma das finalidades apresentadas anteriormente, identificando-se os seguintes elementos e seus respectivos custos previstos (projetados):~~

~~I — compra ou aluguel do imóvel sede da entidade, com identificação das proporções do imóvel;~~

~~II — materiais e equipamentos a serem adquiridos para o início das atividades; e~~

~~III — recursos humanos a serem contratados para o início das atividades.~~

~~Os elementos devem ser apresentados de forma que seja comprovada a sua suficiência para o alcance das finalidades previstas.~~

1.4 — ~~CAPTAÇÃO DE RECURSOS: identificação de todos os meios de captação de recursos a serem desenvolvidos pela entidade e sua correlação com as finalidades apresentadas. Em caso de finalidades secundárias que não sejam imediatamente amparadas pela dotação inicial, deverá ser apresentado o montante necessário para sua consecução, a respectiva fonte de recurso prevista e o prazo previsto para a sua obtenção. O montante de recursos necessários para essas finalidades não amparadas pela dotação inicial deverá ser apresentado com identificação dos seguintes elementos:~~

~~I. — eventual compra ou aluguel de imóveis para outras unidades da entidade, com identificação das proporções de tais imóveis;~~

~~II. — materiais e equipamentos a serem adquiridos no futuro; e~~

~~III. — recursos humanos a serem contratados no futuro.~~

1.5 — ~~ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO: identificação dos meios e procedimentos pelos quais a entidade pretende alcançar cada uma das finalidades apresentadas, demonstrando as medidas que serão tomadas pela Administração em cada caso. As medidas administrativas deverão ser apresentadas em ordem cronológica de realização, com a identificação da previsão (prazo) para a sua implementação.~~

1.6 — ~~FLUXO DE CAIXA PREVISTO: previsão anual de entradas e saídas de caixa, projetadas para, ao menos, os primeiros três anos de atividades da entidade, partindo do saldo inicial disponibilizado pela Dotação Inicial, com apresentação da movimentação financeira prevista em virtude da consecução das finalidades.~~

1.7 — ~~OUTROS ITENS: poderão ser apresentados quaisquer outros dados que os instituidores entenderem necessários para justificar a suficiência da dotação inicial de bens.~~

~~Remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia da presente aos integrantes do E. Colégio de Procuradores e aos Promotores de Justiça com atribuição na área de fundações.~~

~~Florianópolis, 16 de maio de 2012.~~

LUÍS SUZIN MARINI JÚNIOR

Promotor de Justiça

~~Coordenador do Centro de Apoio
Operacional da Cidadania e
Fundações~~

ADALBERTO EXTERKOTTER

Promotor de Justiça

~~Coordenador de Assessoramento
Técnico do CIP~~

A Informação Técnico-Jurídica Conjunta CCF-CAT/CIP n. 01/2012 foi revogada a partir de 13/11/2014, pelos Coordenadores do CDH e do CIP. Seu conteúdo passa a constituir, devidamente atualizado, a [ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL CIP N. 006](#).